



**Processo:** 032.042/2015-9

**Tipo:** Prestação de Contas

**Responsáveis:** Adilson Popinhak (423.556.999-68); Adir Josefa de Oliveira (252.927.731-15); Altemir Tomazini (212.503.249-04); Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda. - Me (01.149.154/0001-02); Caritiana Brzezinski - Me (08.435.701/0001-65); Clévisson Oliveira Pinto (607.840.242-00); CMG Construções Ltda. (08.003.825/0001-71); Dênis Roberto Baú (536.645.829-34); Ecio Naves Duarte (252.701.251-53); Edmilson Matos Cândido (638.751.959-49); Jean Paul Rodriguez Sanchez (539.146.432-34); Júlio César Lúcio da Costa (808.484.277-34); Ludma de Oliveira Correa Lima (166.699.591-68); Luis Carlos Hey (065.361.151-04); Marcelo Thome da Silva de Almeida (016.810.717- 11); Maria Alzinete de Jesus e Silva (085.270.162-49); Natanael de Carvalho Pereira (285.165.958-89); R M dos Santos - Me (15.706.238/0001-04); Renato Antonio de Souza Lima (325.118.176-91); Silvio Liberato de Moura Filho (295.630.545-04).

## INTRODUÇÃO

1. O processo 032.042/2015-9 trata das contas anuais, relativas ao exercício de 2014, do Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia.
2. A prestação de contas foi organizada de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e das Decisões Normativas - TCU 134/2013 e 140/2014.
3. O SENAI tem como competência institucional organizar e administrar escolas de aprendizagem industrial. Seu âmbito de atuação é regional. Sua principal finalidade consiste na prestação de serviço de formação profissional aos trabalhadores da indústria. Para alcançá-la, foram desenvolvidos processos relacionados à gestão da educação profissional, que contribuem para agregar valor aos produtos industrializados no estado de Rondônia.

## HISTÓRICO

4. O Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia apresentou as contas do ano de 2014 e um rol de responsáveis. Nesse rol, apenas o diretor regional, Silvio Liberato de Moura Filho, cometeu atos irregulares, segundo o Certificado de Auditoria da Controladoria Regional da União do Estado de Rondônia. Todos os demais tiveram as condutas consideradas regulares.



5. Com a chegada do processo ao TCU, na Instrução feita pela Secex-RO, realizou-se uma diligência, após o Certificado da Controladoria observar que havia diversos outros indícios de irregularidade relacionados não só ao diretor, mas também a empresas e outras pessoas que participaram ou assinaram documentos em 2014, que não constavam no rol da peça 2.
6. Em resposta à diligência, o SENAI apresentou documentos, peça 17, que foram analisados e resultaram na segunda Instrução, peça 19, que propôs realização de audiências, oitivas e inclusão de nomes no rol de responsáveis.
7. Após a feitura das notificações aos possíveis responsáveis, para que apresentassem suas defesas, o Acórdão 185/2018-TCU-Plenário julgou irregulares as contas do Silvio Liberato de Moura Filho, aplicou ao Silvio Liberato de Moura Filho, Luis Carlos Hey e Jean Paul Rodrigues Sanches, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, e declarou a inidoneidade das empresas R M dos Santos - ME, Caritiana Brzezinski - ME, Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.-ME e CMG - Construções Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno.
8. Em ato contínuo, três responsáveis interpuseram recurso de reconsideração, que resultou no Acórdão 1365/2019-TCU-Plenário, e este estendeu os efeitos recursais a todos os responsáveis, inclusive para as duas empresas que trataremos nessa instrução.
9. Os responsáveis Luís Carlos e Silvio Liberato já possuem trânsito em julgado definidos no processo, assim como CBEX autuadas. O responsável Jean Paul realizou o recolhimento total da multa. As empresas R M dos Santos e Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio também já têm trânsito em julgado e já cumpriram suas penalidades.
10. Em exame, com o intuito de certificar o trânsito em julgado das empresas CMG Construções e Caritiana Brzezinski, constatou-se que não houve comunicação válida para as respectivas sociedades empresárias. Após saneamento dos autos (peças 250 a 253), observou-se a necessidade de analisar a existência de possíveis prescrições no presente processo, relativamente a estas responsáveis, considerando o prolongado decurso processual.

## EXAME TÉCNICO

11. O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição, a saber: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital, qualquer ato inequívoco de apuração do fato, qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória e decisão condenatória recorrível.
12. Cabe ressaltar que nem todas as peças juntadas têm características decisórias ou possuem força de impulsionar a apuração dos fatos.
13. Registre-se que, após a publicação do Acórdão 1365/2019-TCU-Plenário, em sede de recurso, deu-se sequência ao trâmite processual. Todavia, há diversas decisões do TCU indicando que a simples movimentação processual não gera um fato interruptivo. O Acórdão 310/2023-TCU- 2ª Câmara faz apontamentos sobre esse ponto: *“não constitui causa de interrupção da prescrição intercorrente a movimentação do processo entre unidades técnicas o TCU em razão de alterações de responsabilidade, uma vez que não se trata de ato que interfere de modo relevante no curso das apurações...”*



14. Além disso, deve-se atentar para o caráter subjetivo dos atos interruptivos, isto é, um determinado acórdão, que tenha aspecto decisório, pode ser causa interruptiva apenas para um responsável ou a uma das sanções deste. Esse ponto é mencionado e defendido no Acórdão 5215/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer: *“Em consonância com a linha interpretativa do STJ e do STF acima exposta, importa perceber que a responsabilização perante o TCU tem natureza subjetiva, de modo que não prescinde da demonstração da culpa de cada agente público ou privado jurisdicionado à Corte. Portanto, também a prescrição corre de maneira individualizada para cada um deles, a depender de suas condutas e das consequências jurídicas para cada uma delas, bem como dos fatos interruptivos sobre elas incidentes, também vistos sob uma ótica individualizada.”*

15. Assim, a teor do regramento sobre o tema prescrição, aplicado no Tribunal de Contas da União, e considerando os atos processuais a seguir mencionados, não obstante, a existência de outros tantos, a prescrição foi interrompida pelos seguintes fatos cronológicos:

**Termo inicial:**

Em dezembro/2014, Prestação de Contas e rol de responsáveis foram apresentadas pelo Departamento Regional do SENAI – Rondônia (peça 1, p. 01-106 e peça 2);

**Fase Interna:**

- a) Em 30/1/2015, Resolução nº 01/2015 do Conselho Regional de Rondônia aprovando as contas de 2014 (peça 1, p. 107);
- b) Em 9/10/2015, Certificado de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (peça 6)
- c) Em 9/3/2016, Elementos adicionais apresentados pelo SENAI/RO (peça 9)

**Fase Externa:**

- d) Em 12/5/2016, Instrução do TCU (peça 10)
- e) Em 4/7/2016, Instrução do TCU sobre os elementos apresentados em sede de diligência (peça 19)
- f) Em 12/12/2016, Instrução de mérito TCU, após apresentação das defesas dos responsáveis (peça 74)
- g) Em 27/6/2017, Pronunciamento do MPTCU (peça 77)
- h) Em 31/01/2018, prolação do Acórdão 185/2018-TCU-Plenário (peça 78);
- i) Em 2/5/2018, AR referente ao Ofício 0235/2018, que notificou a empresa CMG Construções (peças 90 e 99);
- j) Em 2/5/2018, AR referente ao Ofício 0233/2018, que notificou a empresa Caritiana Brezinshi (peças 91 e 100);
- k) Em 12/6/2019, prolação do Acórdão 1365/2019-TCU-Plenário (peça 142), cujos efeitos foram estendidos a todos os responsáveis, ainda que as empresas em análise não tivessem interposto recurso—. Após a prolação do acórdão recursal não se observou nos autos notificação válida tanto para as empresas em análise, razão que motivou a necessidade de saneamento dos



autos, a cargo da Seproc. Como resultado, deu-se os seguintes eventos adicionais:

- l) Em 8/9/2023, AR referente ao Ofício 40064/2023, que notificou a empresa Caritiana;
- m) Em 20/11/2023, Edital nº 1195/2023 referente à notificação da empresa CMG Construções;

## CONCLUSÃO

16. Analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados anteriormente, os quais teriam o condão de interromper a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, por parte desta Corte, observa-se que transcorreu tempo superior ao prazo prescricional intercorrente de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos, considerando o interregno entre 2019 e 2023.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior para envio do presente processo ao Gabinete do Ministro-Relator via Ministério Público (MPTCU), nos termos do art. 62, III, do RITCU propondo:

- a. reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva das empresas Caritiana Brzezinski e CMG Construções Ltda - ME, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;
- b. arquivar o processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, levando em conta que os demais responsáveis já receberam o encaminhamento determinado pelo Acórdão Condenatório.

Seproc/Dijulg/Segesc, em 09/01/2024.

*(Assinado eletronicamente)*

**Nathália Brilhante Barbosa**

Mat. 9825-6